



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº405/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº249/2025 – Oferta de ozonioterapia como procedimento médico complementar na rede municipal de saúde

I – DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº249/2025, que dispõe sobre a “oferta de ozonioterapia como procedimento médico adjuvante nas unidades da rede municipal de saúde”.

O projeto possui origem no legislativo municipal, tramita em regime ordinário e pode ser acessado através do endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/50278>.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para este departamento, vem o expediente para orientação “sob o aspecto técnico” (art.158, do RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA PROPOSTA DO PROJETO – INTERESSE PÚBLICO

2.1.1 O presente procedimento versa sobre a análise do Projeto de Lei nº249/2025, que propõe a oferta do tratamento de “ozonioterapia” pelo sistema municipal de saúde do município.

Segundo o ilustre autor, o presente projeto de lei visa adequar a oferta desse tratamento “ao novo marco normativo” criado pela Resolução CFM nº2.445/2025, que regulamenta o uso da ozonioterapia como “procedimento médico adjuvante no tratamento de feridas e de dor musculoesquelética”.

Segundo o Conselho Federal de Medicina (CFM), a ozonioterapia possui utilização e eficácia médica clinicamente “aprovada” no tratamento de feridas e de dores no sistema muscular:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

CFM autoriza uso da ozonioterapia em vários tratamentos médicos

28/08/2025 | 20:51



O Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou o uso da ozonioterapia para o tratamento de feridas e de dores musculoesqueléticas. É o que estabelece a Resolução CFM nº 2.445/2025, que regulamenta o uso tópico do procedimento e revoga resolução anterior que tratava do tema. Pela nova norma, poderão ser tratados com o ozonioterapia as úlceras venosas crônicas, arteriais isquêmicas e decorrentes do pé diabético, além de feridas infecciosas agudas. A terapia também poderá ser usada de forma adjuvante para o tratamento de osteoartrite de joelho e dor lombar por hérnia de disco.

2.1.2 Por outro lado, para fins legais, deve-se reconhecer que o presente procedimento versa sobre matéria de reconhecido interesse público, uma vez que contempla benefício à saúde da população, o que constitui direito social nos termos da legislação constitucional brasileira (art.6º, *caput*):

Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Destacamos

2.2 DA INICIATIVA MUNICIPAL E PARLAMENTAR

2.2.1 Sobre a origem do projeto, deve-se observar que a matéria se mostra legítima de ser regulada no âmbito municipal, uma vez que a saúde se trata de tema inserto na competência do município, entes com competência para o atendimento dos serviços de saúde dentro de seu território, conforme se encontra previsão do artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal:

Art.30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Destacamos

Além da referência acima, também merece indicação o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece o município como promotor do bem-estar social e dos interesses locais:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; *Destacamos*

2.2.2 Além da competência legislativa reconhecida ao município, nenhum óbice legal também deve ser oposto à legitimidade do autor, em razão do respaldo da jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917), que define que todo projeto com origem no legislativo será legítimo se não versar sobre a estrutura da administração pública, nem tratar a respeito das atribuições de seus órgãos.

2.3 DO CONTEÚDO PROPOSTO – IMPACTO FINANCEIRO DA PROPOSTA

2.3.1 A presente iniciativa propõe que o município oferte tratamento da ozonioterapia como procedimento complementar no sistema de saúde municipal sob a condição da existência de indicação médica (art.1º), prévio diagnóstico (art.4º, *caput*) e assinatura de Termo de Consentimento pelo paciente (inciso I, art.4º, PL).

Para execução do tratamento, a proposição também prevê que a ozonioterapia exigirá a utilização de equipamento gerador de ozônio medicinal, além do uso de insumos médicos adequados (art.5º, do PL).

Reside nessa questão o ponto a merecer regularização no projeto: o impacto orçamentário da proposta.

O Projeto de Lei nº249/25 não traz a estimativa nem a indicação da fonte dos recursos necessários para a criação da estrutura técnica para execução do tratamento.

2.3.2 O artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/CF diz que toda proposição legislativa que crie despesa ao erário “deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto”¹.

Este PL necessita, portanto, trazer a estimativa orçamentária dos custos da proposta.

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A jurisprudência do STF possui entendimento seguro quanto à inconstitucionalidade das propostas legislativas desacompanhadas da demonstração de seus custos²:

MPPR
Ministério Público do Paraná

INICIAL ATRIBUIÇÕES EQUIPE PATR. PÚBLICO ORDEM TRIBUTÁRIA FUNDAÇÕES TERCEIRO SETOR BANCO DE PROJETOS

CAOP INFORMA

Lei sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro é inconstitucional

24/03/2022 - 09:53

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou ser formalmente inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.

De acordo com a Corte, o art. 113 do ADCT é aplicável a todos os entes federativos e a opção do constituinte de disciplinar a temática nesse sentido explicita a prudência na gestão fiscal, sobretudo na concessão de benefícios tributários que ensejam renúncia de receita.

O reconhecimento da violação à Constituição Federal foi realizado no julgamento da [ADI 6303](#).

2.3.3 Nestas condições, caso o sistema de saúde do município já possua os equipamentos e os insumos necessários para a execução da proposta, o expediente deverá ser instruído apenas com a estimativa financeira dos custos do tratamento (art.113, ADCT). No entanto, se houver a necessidade da aquisição de equipamentos e insumos, o PL deverá vir acompanhado da documentação prevista no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00):

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Destacamos

² a postagem se relaciona ao julgamento pelo STF da ADIN nº6303



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Feitas as ponderações de cunho técnico acima, este departamento entende por bem devolver o expediente para regularização da sua parte financeira.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria que a presente proposta encaminhada pelo Projeto de Lei nº249/2025, que propõe a oferta de tratamento de ozonioterapia como procedimento médico complementar na rede municipal de saúde, para tramitar neste organismo legislativo, necessita vir acompanhado da estimativa dos custos da proposta, caso o sistema de saúde do município já possua os equipamentos e os insumos necessários para a execução da proposta (art.113, ADCT). Por outro lado, se houver a necessidade da aquisição dos aludidos equipamentos e insumos necessários para o tratamento sugerido, deverá ser anexada no projeto a documentação exigida pelo artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCnº101/00): “declaração do ordenador da despesa” e a “estimativa do impacto orçamentário-financeiro” da proposta.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 06 de novembro de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866